



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº. 317/2022

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2//10/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/521/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720822

RECORRENTE: BABY CENTER COMÉRCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Recurso Ordinário não conhecido em razão do pagamento efetuado com os benefícios do **REFIS**, a teor da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021 e de acordo com os valores constantes do lançamento fiscal. Comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Decisão unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS ENTRADAS – RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ADESÃO REFIS/2021.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NFE DE ENTRADAS NOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2013, CF. DEMONSTRADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES E ANEXOS.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da

Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Destaca como crédito tributário, a MULTA no valor de R\$ 27.339,48 (10% das operações não escrituradas).

Às fls.16 a 24, o contribuinte interpõe sua defesa, solicitando:

- Preliminar de nulidade em razão de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que efetuou o levantamento fiscal através de análise de dados improcedentes;
- Aduz que o autuante se recusou a acatar as informações corretas durante os trabalhos de auditoria, provocando prejuízo ao contribuinte.
- No mérito, questiona que anterior aos trabalhos de fiscalização já havia apresentado ao Fisco, o Livro Registro de Inventário.
- Argui que o simples comparativo de inventário com as informações constantes nas notas fiscais afasta qualquer dúvida vez que os produtos elencados comprovam que não omitiu qualquer informação.
- Que a penalidade a ser aplicada ao fato é a imposta no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96.

Na Primeira Instância a autoridade julgadora rejeita as preliminares suscitadas e ratifica a penalidade aplicada pelo autuante, a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017 (fl. 33ª 37).

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições com destaque de ICMS na escrituração fiscal digital - EFD. Infringência aos artigos 276-A, S 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE."

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário, com os seguintes questionamentos (fls.41/48):

1. Que houve cerceamento do direito de defesa quando o agente fiscal não acatou os dados corretos e analisou dados improcedentes;
2. Que não houve a falta de escrituração informada, conforme pode ser constatado numa simples consulta nos SPED's anteriores transmitidos em relação ao mês de novembro e dezembro/2013;
3. Que se considerados os arquivos eletrônicos e os registros de entrada, a falta de escrituração diminuiria de R\$ 27.339,48 para aproximadamente R\$ 749,00;

4. Que se faz necessário a realização de perícia para que sejam verificados os registros de entrada antes do procedimento fiscal, conforme SPED's indicados, de forma que o valor diminuiria de R\$ 27.339,48 para aproximadamente R\$ 749,00;

5. Que somente se não for aceita a mudança da penalidade requerida é que faz sentido a realização de perícia;

6. Que caso não acatada a NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA, requer o reenquadramento da penalidade para a disposta no inciso VIII, alínea L do art. 123 da Lei nº 12.670/97.

A Assessora Processual requer a realização de perícia (fls. 60/61) com o objetivo de identificar os documentos que foram registrados na escrita fiscal e se houve o registro contábil, para fins de redução da penalidade prevista à época da infração.

Às folhas 66 a 77, consta Laudo Pericial indicando os documentos não escriturados (quadro 02) que totalizam o valor de R\$ 256.450,92, que devem ser mantidos na autuação. Indica no quadro 01 os documentos fiscais que estão escriturados na EFD no valor de R\$ 17.421,12, montante que deve ser excluído da base de cálculo da autuação. No tocante aos meses de novembro e dezembro de 2013, a que faz alusão a Recorrente (fls. 42), informa o perito que o agente fiscal agiu corretamente, uma vez que considerou os últimos arquivos eletrônicos incorporados ao banco de dados da SEFAZ-Ce, antes do início da ação fiscal em 21/06/2017. Justifica que, em razão da não transmissão do SPED Contábil e do não atendimento a intimação pericial, a escrituração contábil não foi analisada.

Às fls. 103 a 107, consta o Parecer de nº 2022/170, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular de Procedência do auto de infração, para a Parcial Procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, considerando como base de cálculo os valores indicados no laudo pericial.

Em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pautado para julgamento em 2ª Instância em 28 de outubro de 2022, 43ª Sessão de julgamento da 2ª Câmara do CRT; realizada consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, foi constatado que a empresa recolheu a multa devida no auto de infração em tela, com os benefícios da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, abdicando de seu recurso, a teor do art. 9º da lei supra, que assim prevê:

Art. 9.º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2.º, 4.º e 5.º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1.º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1.º A formalização de que trata o *caput* deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2.º A formalização do pedido de desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, de que trata o § 1.º deste artigo, no período de recesso forense, poderá ocorrer até o pagamento da segunda parcela ou até o último dia útil do mês seguinte, em caso de pagamento à vista, sob pena de perda do benefício.

Neste desiderato, a Câmara de julgamento deixa de apreciar o recurso interposto em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento nos termos do art. 9º da Lei do Refis de nº 17.771/2021, cujo teor se encontra, em parte, acima transcrita, bem como pela perda do objeto do recurso. Decisão de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, **não conhecer do Recurso Ordinário, considerando que a Recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771/2021** – de 23 de novembro de 2021, recolhendo os valores devidos com base no lançamento, conforme comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2022.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado